



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o caput do Art. 11 da Medida Provisória nº 927/2020 e acrescente-se neste mesmo dispositivo o Parágrafo único, conforme a seguinte redação:

"Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, preferencialmente, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. A concessão de férias coletivas poderá ser atribuída a um grupo de trabalhadores de um determinado setor, excepcionalizando-se durante o





estado de calamidade pública o art.139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O que se busca com esta medida é conceder maior equilíbrio nas relações entre empregador e empregado, para superar o momento de calamidade pública, bem como a manutenção dos empregos.

Destarte, como a intenção da Medida Provisória é permitir maior flexibilidade na concessão das férias coletivas (vide o art. 12 da MPV), torna-se útil admitir que, dada a excepcionalidade do momento, as férias coletivas sejam concedidas para apenas parte de determinado setor (atenuando a necessidade de que o setor seja paralisado por completo), abrindo-se uma momentânea exceção à regra do art. 139, caput, da CLT.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

